



**PROCEDIMENTO N° 000237-188/2025**

**RECOMENDAÇÃO N° 031/2025**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Públco), no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Públco instaurado para apurar irregularidades em doações de imóveis pelo Município de Acauã/PI, expede a presente

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de representação formulada pelo espólio de Dionísio Brasilino Gomes, a notícia de doações supostamente ilegais de, no mínimo, 04 (quatro) imóveis públcos ao Sr. Diogo Cavalcante Coelho, formalizadas pelos Instrumentos Particulares de Doação nº 01/2021, 02/2021 e 03/2021, entre outros;

**CONSIDERANDO** que a alienação de bens públcos é ato administrativo de caráter excepcional, que deve atender rigorosamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e, sobretudo, à supremacia do interesse públco, sob pena de nulidade absoluta;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.666/1993, vigente à época dos fatos, estabelecia em seu art. 17 um rol taxativo de requisitos para a alienação de bens imóveis da Administração Públca, cuja inobservância vicia o ato de forma insanável;

**CONSIDERANDO** que, da análise dos documentos apresentados pelo próprio Município de Acauã, constata-se a manifesta ausência dos requisitos legais indispensáveis para a validade das doações, a saber:

**a) AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO:** Os instrumentos de doação e o processo administrativo correspondente não demonstram, em nenhum momento, qual o benefício para a coletividade ou a finalidade social que justificaria a transferência gratuita de múltiplos imóveis a um único particular, configurando aparente liberalidade incompatível com a gestão da coisa públca.

**b) AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA:** A Lei Municipal nº 003/2011, apresentada como fundamento, é uma norma genérica de regularização fundiária e não supre a exigência de uma lei específica, aprovada pela Câmara Municipal para cada um dos imóveis doados, conforme determina o art. 17, I, da Lei nº 8.666/93.

**c) AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** Sendo a licitação a regra para a alienação de bens públcos, sua dispensa só é admitida nas estritas hipóteses legais e mediante processo administrativo que a justifique. No caso, as doações foram realizadas diretamente, sem qualquer certame ou justificativa plausível para sua dispensa, violando o princípio da isonomia e da competitividade.

**d) DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA PRÓPRIA LEI MUNICIPAL:** A Lei Municipal nº 003/2011, ainda que de legalidade questionável por potencialmente invadir competência da União, estabelece como requisito a posse mansa e pacífica pelo múnícipe por no mínimo 10 anos. Contudo, os documentos acostados (comprovantes de IPTU em nome de Dionísio Brasilino Gomes) e a própria representação inicial indicam que o donatário, Sr. Diogo Cavalcante Coelho, jamais exerceu a posse sobre os imóveis, o que torna a fundamentação do ato fraudulenta e ilegal.

**e) VÍCIO DE FORMA E AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PRÉVIA IDÔNEA:** Os atos foram formalizados por meros "instrumentos particulares", forma inadequada para a transferência de propriedade imobiliária públca, que exige processo administrativo formal e escritura públca. Ademais, não há nos autos laudos de avaliação formais e subscritos por profissional habilitado, havendo apenas valores lançados nos contratos, o que levanta suspeitas de que os bens foram doados por valores vis, em prejuízo ao erário.

**IDERANDO**, por fim, que a manutenção de atos administrativos manifestamente ilegais e lesivos ao patrimônio públco configura fato grave e pode caracterizar ato de improbidade administrativa;



**O MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Acauã, Reginaldo Raimundo Rodrigues, que:**

**a) ADOTE, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, as providências administrativas necessárias para DECLARAR A NULIDADE dos atos de doação consubstanciados nos "Instrumentos Particulares de Doação nº 01/2021, 02/2021 e 03/2021", bem como de quaisquer outros realizados em favor do Sr. Diogo Cavalcante Coelho sob os mesmos fundamentos, promovendo a imediata reversão dos imóveis ao patrimônio público municipal, com as devidas averbações no Cartório de Registro de Imóveis.**

**b) ABSTENHA-SE de realizar futuras doações ou quaisquer outras formas de alienação de bens públicos com base na Lei Municipal nº 003/2011 ou sem a estrita e comprovada observância de todos os requisitos da legislação federal, em especial a motivação do interesse público, a prévia avaliação, a autorização legislativa específica para cada imóvel e o obrigatório procedimento licitatório.**

Adverte-se que o não acatamento da presente Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo o ajuizamento de Ação Civil Pública para anulação dos atos e resarcimento integral do dano ao erário, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por ato de improbidade administrativa dos agentes públicos envolvidos.

Requisite-se que Vossa Excelência informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas para o cumprimento do que foi recomendado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Paulistana-PI, datado e assinado eletronicamente.

**GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA**

**Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Paulistana-PI**

**Conforme Portaria nº 1521/2025**

